



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.372 - SC (2019/0144329-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JONAS MATEUS GOULART
ADVOGADO : JONAS MATEUS GOULART - SC036969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS VINICIUS ANTONIO BEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína), bem como pela apreensão de balança de precisão, dois revólveres e quinze munições.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.372 - SC (2019/0144329-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JONAS MATEUS GOULART

ADVOGADO : JONAS MATEUS GOULART - SC036969

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCOS VINICIUS ANTONIO BEZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS VINICIUS ANTONIO BEZ alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4012066-37.2019.8.24-0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, que "a fundamentação para manter a prisão preventiva do impetrante se mostra inidônea, visto que a decisão se baseou exclusivamente na diversidade da droga apreendida" (fls. 6-7).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 97-99) e prestadas as informações (fls. 104-108), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 122-129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.372 - SC (2019/0144329-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína), bem como pela apreensão de balança de precisão, dois revólveres e quinze munições.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas.

Ao converter o flagrante em preventiva, o Magistrado consignou (fls. 92-93, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Neste ato, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante do conduzido em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. O pedido entendo que deva ser deferido. **Ainda que o conduzido não possua antecedentes criminais e ser primário, a expressiva quantidade de droga e petrechos apreendidos, bem como a utilização de armas, denotando o uso de violência por parte do conduzido, indicam que a decretação da preventiva é medida impositiva, a fim de manter a ordem pública. O acusado estava na posse de 336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína, junto com balança de precisão, 2 revólveres e 15 munições, denotando evidentemente que a atividade ilícita não era algo eventual.** Portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva do conduzido é medida que se impõe, a fim de garantir a manutenção da ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MARCOS VINÍCIUS ANTÔNIO BEZ, o que faço com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao denegar o *mandamus* lá impetrado, ressaltou (fl. 42, destaquei):

No caso, a segregação cautelar do paciente mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, especialmente porque o processo originário versa sobre apreensão de porção significativa de substâncias entorpecentes ilícitas, além de que houve a apreensão de petrechos voltados à mercancia (balança de precisão, armas e dinheiro em espécie).

O *fumus commissi delicti* encontra-se presente. A prova da materialidade, assim como os indícios de autoria da conduta delitiva, estão caracterizados porquanto **o paciente foi preso em flagrante na posse de 336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína, junto com balança de precisão, 2 revólveres e 15 munições,** conforme auto de prisão em flagrante (fl. 6), depoimentos dos policiais militares (fls. 7/10), auto de apreensão (fl. 17), termo de constatação provisória da droga (fl. 18) e boletim de ocorrência de fls. 19/20.

Da mesma forma, vislumbra-se o *periculum libertatis*, **que se configura em função da natureza da conduta criminosa (tráfico de drogas), bem como da apreensão de significativa quantidade de estupefacientes (336 gramas de maconha e 57 gramas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína) e artefatos voltados à traficância (balança de precisão, armas, munição e dinheiro em espécie).

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, noticiou-se que, no dia 30/5/2019, o paciente foi denunciado.

Após consulta à página eletrônica do TJSC, verificou-se que o feito vem desenvolvendo impulso regular e que, em 14/06/2019, foi recebida a peça acusatória, e o insurgente, citado para oferecer resposta à acusação.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de drogas encontradas (336 gramas de maconha e 57 gramas de cocaína), bem como pela apreensão de balança de precisão, dois revólveres e quinze munições.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das substâncias apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito.**

Ilustrativamente:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico penal do acusado" (HC 307.628/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 05/12/2014). No caso, a prisão preventiva do Recorrente está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na **gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente**, uma vez que foram apreendidos, além de 145,05 gramas de maconha, "uma arma de fogo tipo pistola, calibre .9mm, marca Girsan, de uso restrito, com numeração raspada, um carregador e 15 munições intactas".

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 103.369/MG, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 30/4/2019, grifei)

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada neste caso, diante da gravidade do delito em tese cometido** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0144329-0

HC 511.372 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001081220198240069 00008608120198240069 1081220198240069
40120663720198240000 8608120198240069

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS MATEUS GOULART
ADVOGADO : JONAS MATEUS GOULART - SC036969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS VINICIUS ANTONIO BEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.